

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/08/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADA: Júlia de Cássia Pereira do Nascimento | | UF: SP |
| ASSUNTO: Solicitação de informações sobre a possibilidade e/ou impedimentos de cursar o curso de Educação Pedagógica, 1.100 horas com a Licenciatura Plena. | | |
| RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello | | |
| PROCESSO Nº: 23033.000511/2003-09 | | |
| PARECER Nº: CNE/CES 159/2004 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 17/06/2004 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta referente à possibilidade de portador de diploma de Esquema I (curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau) matricular-se em curso de Complementação Pedagógica.

Sobre a questão, o Parecer 2.127/78 (doc. 212:686) determina que os portadores de diploma de Esquema I e II “*não podem... beneficiar-se da solução excepcional contemplada pela Resolução nº 02/69, art. 8º, alínea a, ou seja, não podem cumprir em apenas 1.100 horas o curso de Pedagogia, em qualquer de suas habilitações*”. Por outro lado, o Parecer CNE/CES 324/2002 (homologado em 08/11/2002) permite que os portadores de certificado de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica, programa este regulamentado pela Resolução 2/97, que tem entre seus objetivos formar professores para a educação profissional, ingressem em tais cursos. Eis o conflito hermenêutico!

Fato é que o Parecer CNE/CES 324/2002, citado, já decorre de avaliação de matéria semelhante por esta Câmara, solicitada em 2002 pela Associação Acadêmica Amparense, cuja manifestação da então Conselheira Eunice Durham – devidamente aprovada por este colegiado – transcrevo:

“A Associação Acadêmica Amparense consulta esta Câmara sobre a possibilidade de oferecimento, pela Faculdades Integradas de Amparo, aos portadores de outras licenciaturas plenas, de complementação de estudos para obtenção da licenciatura plena em pedagogia, habilitação em Gestão Escolar.

A complementação de estudos é oferecida em regime modular, com a duração mínima de 1100 horas.

Nada obsta a oferta de complementação deste tipo. Muito pelo contrário, a LDB incentiva a flexibilização dos cursos e o aproveitamento de experiência anterior, inclusive extra-escolar”.

II – VOTO DO RELATOR

Nestes termos, sendo a requerente portadora de diploma (comprovado) de Licenciatura – Curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau – Esquema I, coerente é afirmar que se encontra a mesma habilitada a matricular-se em Curso de Complementação Pedagógica, nos termos pleiteados.

Brasília-DF, 17 de junho de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator, com abstenção da Conselheira Anaci Bispo Paim.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente